DOI: https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.12.67733 Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

# O PARADOXO DA TOLERÂNCIA NA DEMOCRACIA: ENSAIO SOBRE UMA FORMA DE RESPOSTA E A BUSCA POR UMA DEMOCRACIA INCLUSIVA DIALOGAL

THE PARADOX OF TOLERANCE AND DEMOCRACY: ESSAY ON A FORM OF RESPONSE AND THE SEARCH FOR NA INCLUSIVE DIALOGAL DEMOCRACY

LA PARADOJA DE LA TOLERANCIA EN LA DEMOCRACIA: ENSAYO SOBRE UNA FORMA DE RESPUESTA Y LA BÚSQUEDA DE UNA DEMOCRACIA DIALOGAL **INCLUSIVA** 

Felipe Bizinoto Soares de Pádua<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Considerada vitoriosa na Idade Contemporânea, a democracia torna-se parte da Política e do Direito, uma figura considerada fundamental e que melhor promove a dignidade da pessoa. Como as sociedades são dinâmicas em si e entre si, surgem manifestações que divergem do regime democrático são objeto de estudo e debate. Karl Popper introduz a divergência à democracia a partir do paradoxo da tolerância, que lida com a forma como os intolerantes à democracia devem ser por ela tratados. Como lidar com esse intolerantes? Este ensaio visa problematizar uma situação fronteiriça entre Política e Direito através do êxito democrático e como sua premissa de tolerância lida com relação ao paradoxo alcunhado por Karl Popper. E mais: a definição de democracia é dependente da figura da tolerância, mas tanto uma quanto outra são constantemente tratadas sob a perspectiva judiciária, em especial pelas minorias. Combate-se neste texto a subversão do princípio majoritário por meio da chamada tirania da minoria, porquanto as pilastras democráticas devem ser desenvolvidas sob a égide da maioria, claramente com o respeito aos interesses jurídicos da totalidade de sujeitos.

Palavras-chave: Democracia; Paradoxo da tolerância; Resposta democrática.

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP) (2022). Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Registral e Notarial, em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade, tudo pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Pós-graduando em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2023-). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017). É monitor voluntário nas disciplinas Direito Constitucional I e Prática Constitucional, bem como na disciplina Direito Civil II e Direito Civil V, todas na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. É membro do grupo de pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF, da Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), do grupo de pesquisa Direito Privado no Século XXI, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), e do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil em Perspectiva Comparada, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Foi auxiliar de coordenação no Núcleo de Estudos Permanentes em Arbitragem (NEPA), da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2018 e 2022). Foi articulista da edição eletrônica do Jornal Estado de Direito (2020-2021). Advogado na Cury, Santana Kubric Advogados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Processual Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Administrativo, Direito do Consumidor, Direito Civil e Direito Processual Civil. bizinoto.felipe@hotmail.com. https://orcid.org/0000-0001-7453-5081.

#### **ABSTRACT**

Considered victorious in the Contemporary Age, democracy becomes part of Politics and Law, a figure considered fundamental, and which best promotes the dignity of the person. As societies are dynamic within and among themselves, manifestations that diverge from democratic regime arise and are the subject of study and debate. Karl Popper introduces the divergence to democracy from the paradox of tolerance, which deals with how those intolerants of democracy should be treated by it. How to deal with these intolerants? This essay aims to problematize a border situation between Politics and Law through democratic success and how its premise of tolerance deals with the paradox coined by Karl Popper. There is more: the definition of democracy depends on the figure of tolerance, but both are constantly treated from a judicial perspective, especially by minorities. This text combats the subversion of the majority principle through the so-called tyranny of the minority, as democratic pillars must be developed under the aegis of the majority, clearly with respect for the juridical interests of all subjects.

**Keywords:** Democracy; Paradox of tolerance; Democratic response.

#### RESUMEN

Considerada victoriosa en la Edad Contemporánea, la democracia pasa a formar parte de la Política y del Derecho, figura considerada fundamental y que mejor promueve la dignidad de la persona. Cómo las sociedades son dinámicas dentro de sí y entre sí, surgen manifestaciones divergentes del régimen democrático que son objeto de estudio y debate. Karl Popper introduce una divergencia en la democracia basada en la paradoja de la tolerancia, que trata de cómo ésta debe tratar a los intolerantes con la democracia. ¿Cómo lidiar con estos intolerantes? Este ensayo pretende problematizar una situación fronteriza entre Política y Derecho a través del éxito democrático y cómo su premisa de tolerancia aborda la paradoja acuñada por Karl Popper. E más: la definición de democracia depende de la figura de la tolerancia, pero ambas son constantemente tratadas desde una perspectiva judicial, especialmente por parte de las minorías. Este texto combate la subversión de principio de mayoría a través de la llamada tiranía de la minoría, ya que los pilares democráticos deben desarrollarse bajo la égida de la mayoría, claramente respetando los intereses jurídicos de todos los sujetos.

Palabras clave: Democracia; Paradoja de la tolerancia; Respuesta democrática.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em seu famoso discurso à inauguração da ordem constitucional vigente, o constituinte Ulysses Guimarães discursou que "a persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia" e que "promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura" (Senado, 2006).

Da Constituição brasileira de 1988 que se iniciou um novo marco na História do Brasil, com a chamada Constituição Cidadã, com clara referência às estruturas democráticas.

Em perspectiva mais ampla, o *momentum* de promulgação da Constituição brasileira consiste em um rico contexto que tanto Norberto Bobbio (2019, p. 13-21) quanto Steven

Levistky e Daniel Ziblatt (2018, p. 13-21) identificam como de ascensão do discurso democrático e seu consequente modelo: ambos os autores referenciam que muitas rupturas políticas foram berço da democracia.

Ocorre que o discurso da vitoriosa democracia já tinha na obra de Karl Popper (2002, p. 743) um paradoxo: o paradoxo da tolerância, que o autor contemporâneo ao Círculo de Viena parte da premissa de que não há total concordância social, o que significa que alas discordantes podem existir em sintonia com aquilo contra que militam. No entanto, os choques relacionados ao modelo democrático levam a como quem é intolerante à democracia, e contra ela digladia, deve ser tratado (Popper, 2002, p. 743).

Considerando a conquista civilizatória da democracia – inclusive a elevando a direito fundamental – que Georges Abboud expõe que "É estranhamente paradoxal que, no século XXI, a democracia precise ser defendida e não apenas debatida e aperfeiçoada" (2021, p. 144). Clara é a referência ao paradoxo da tolerância democrática, ou paradoxo da democracia, sectarismo esse que é claramente visível no Brasil.

O grau democrático de tolerabilidade está em jogo, porquanto é necessária a identificação de (i) se a democracia ainda é vitoriosa; (ii) se principalmente o Brasil não está em situação de autólise que muitas democracias – em especial as recentes – passam; e (iii) se há meios de conservar a conquista democrática. Surgem as perguntas que orientam o texto: (i) Qual o componente democrático que se associa ao grau de tolerabilidade? e (ii) O que é o paradoxo da tolerância e há como solucioná-lo?

São dois os itens que se destinarão às indagações acima. O primeiro terá como enfoque traçar elementos comuns à democracia a partir da obra de Robert Dahl (2001), enfatizando-se um deles como premissa antecedente ao consequente paradoxo da tolerância. Esta figura será tratada especificamente no segundo item, que terá três perspectivas: o conceitual tratará da definição do problema que aflige a democracia, o problematizador tratará de situar o dilema na realidade e identificar fatores que estimulam a crispação com o modelo político, e o resolutivo tratará de meios voltados ao tratamento dos intolerantes à democracia.

Ao final será destinado um item que introduz um novo problema, este decorrente da resposta adotada: o de quem é e de quem não é democrata e como isso remete a modelos de democracias.

Metodologicamente, o texto será bibliográfico e documental, de abordagem qualitativa, algum resgate de literatura, mas com essência explicativa e preceptiva. É dizer: o acervo utilizado será de obras e periódicos para a identificação da situação posta relativa ao dilema entre democracia e seus 'inimigos', a explicação de tal problema mediante abordagem do paradoxo da tolerância de Karl Popper e a adoção de postura em relação a ela. Também, será tratada uma das consequências vislumbradas na prática democrática e que envolve a atuação paralela de grupos minoritários no sentido político e como ela interfere na pauta da maioria democraticamente composta, explicando o problema e a adotando uma postura que visualiza a necessidade de superação de modelos democráticos inclusivos.

### 1. A DEMOCRACIA E SEU COMPONENTE RECEPTIVO

Norberto Bobbio situa a noção de democracia ao expor que se trata de uma definição contraposta ao regime autocrático e que envolve "um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com *quais* procedimentos" (2019, p. 35, destaque no original). A construção conceitual de Norberto Bobbio em resposta aos dois pontos enunciados envolve a atribuição do poder decisório a um número elevado de sujeitos e em conformidade com a regra da maioria (Bobbio, 2019, p. 36-37).

Com o crescimento de meios auxiliares ao exercício da democracia, a noção fundada em maioria numerária de sujeitos deve ser reformulada *cum grano salis*, porque os modelos políticos podem designar uma ou mais figuras como representativas, isto é, um agente (ou uma assembleia deles) pode atuar de acordo com a totalidade cidadã (Bonavides, 2001, p. 25 e ss.; Dahl, 2001, p. 99 e ss.).

Hans Kelsen explica que "Democracia significa que a 'vontade' representada na ordem jurídica do Estado é idêntica às vontades dos sujeitos" (2000, p. 406). Claramente que a terminologia kelseniana reflete o perfil de Estado Liberal construído com os contributos contratualistas, resultando na definição de sociedade como a somatória de indivíduos, tendo a consequente definição de democracia como a somatória das vontades individuais cidadãs. Embora questionável a definição em tela<sup>2</sup>, ela ampara o que exposto por Norberto Bobbio sobre quem decide e quais as regras decisórias no ambiente democrático.

Os critérios de Norberto Bobbio sobre a democracia permitem uma definição a que o próprio autor reputa nuclear para a óptica de um regime: trata-se de um modelo político

-

<sup>2</sup> Vide a desconstrução captada e sistematizada por Marc Halévy (2010), que mostra a ruptura das bases científicas gerais cartesianas a partir da noção de complexidade, a irredutibilidade a componentes elementares passíveis de explicações fundadas em leis universais.

constitucionalmente instituído que tem como base da tomada de decisões aquilo a regra majoritária das escolhas cidadãs sem afetar os interesses fundamentais das minorias políticas (Bobbio, 2019, p. 35-37; Dahl, 2001, p. 50-51; Kelsen, 2000, p. 410).

O conceito adotado claramente mostra que o modelo se liga à decisão política. E a deliberação democrática tem um pressuposto importante, qual seja, o de haver escolha por quem decide, havendo reais alternativas postas à disposição para que seja escolhida aquela que atenda ao menos a maioria (se não, no limite, atenda a unanimidade) (Bobbio, 2019, p. 37-38).

Sobre as alternativas, fato é que a autoridade tem suas escolhas a partir de um processo cognitivo de identificação dessas opções. Por isso que escolhas decisórias em um ambiente democrático dependem do que Robert Dahl (2001, p. 49) define como critério do entendimento esclarecido, que consiste na razoável oportunidade da autoridade em conhecer do conteúdo das possíveis escolhas e suas consequências.

Naturalmente, vê-se nas democracias constitucionais contemporâneas a figura da autoridade decisória como um órgão ou ente coletivo, com composição assemblear, e tal coletividade tem de ter a mesma oportunidade de esclarecimentos.

Na Constituição do Brasil é evidente a noção de assembleia na cúpula legislativa nacional, o Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados Federais e pelo Senado Federal, conforme artigo 44. E mais: sobre tais Casas legislativas, o artigo 45 enuncia que a Câmara dos Deputados Federais "compõe-se de representantes do povo" enquanto o artigo 46 enuncia que o Senado Federal "compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal". Em ambos os enunciados da Constituição brasileira constam palavras no plural, representantes, o que remete à união de duas ou mais pessoas no exercício da representatividade política.

A figura do Senado é milenar e tem inspiração no Direito Romano. A noção de coletividade já estava em Roma, surgindo o Senado:

> conselho do rei, sendo os seus membros – cuja escolha possivelmente se fazia, pelo rei, entre os chefes das diferentes gentes (vide nº 10) - denominados senatores ou patres, cujo número, a princípio, era de 100, e, posteriormente, ascendeu a 300 (Moreira Alves, 2018, p. 34-35).

O Senatus inspirou as Constituições modernas e contemporâneas que adotaram o modelo democrático, refletindo não apenas em uma partícula legislativa (p. ex., o Senado Federal, parte do Congresso Nacional brasileiro), mas na própria ideia de que o chamado "Poder" Legislativo é de essência assemblear.

E a composição coletiva dos órgãos ou entes legislativos dentro de um regime democrático exige que todos os seus agentes tenham conhecimento daquilo que é pauta para decidir. Adapta-se a famosa máxima atribuída a Francis Bacon ("saber é poder") para saber é dever dentro de um regime democrático, eis que a ignorância pode ser nociva aos rumos sociais.

Atrelado à resposta acerca de *quem decide* que surge a pergunta 'para quem decide?'. Tal indagação é mais ampla do que 'por quem decidir?', porquanto vigora a sutil diferença entre quem tem um vínculo jurídico-político com o Estado, o titular da cidadania, e quem não tem. Como as consequências das decisões políticas podem afetar uma massa maior do que a cidadã, evidentemente que citado corpo assemblear — e todos os demais órgãos e autoridades que interferem na vida política — devem levar em consideração em muitos casos a população, não o povo.

Volvendo à indagação de *para quem decidir* que Dalmo de Abreu Dallari (2015, p. 301) ensina que as categorias do século XVIII mostram incompatibilidades com a contemporaneidade, eis que fundadas no signo da liberdade como interesse mais importante do indivíduo num regime democrático. E em um pretérito não tão remoto que os discursos políticos – e, consequentemente, jurídicos – se volveram ao signo da igualdade como fundação da democracia (Dallari, 2015, p. 301-302).

Hans Kelsen indica uma compatibilização entre liberdade e igualdade ao anunciar dentro da segunda categoria que "O parecer de que o grau de liberdade na sociedade é proporcional ao número de indivíduos livres subentende que todos os indivíduos têm igual valor político e que todos têm o mesmo direito à liberdade" (2000, p. 410).

Pode-se pensar a harmonia kelseniana de acordo com contribuição de Nancy Fraser ao reconhecer que há instrumentos manejáveis dentro de uma democracia que se voltam à redistribuição (voltados à extinção de certas situações com intuito de conferir um tratamento mais igualitário) e outros que se voltam ao reconhecimento (voltados à valorização das especificidades de certas situações consequente tratamento diferencial) (2006, p. 235). A partir da redistribuição e do reconhecimento que se vê a necessidade de conferir igualdades, não igualdade: trata-se de equalizar pessoas em situações marginais nas acepções econômica, social, cultural, religiosa etc., dando a elas meios mais diferenciados para torná-las iguais em relação a grupos que já sejam considerados politicamente (e juridicamente) inclusos no regime.

Em suma, a ideia democrática em vigor é da inclusão, uma democracia inclusiva e que tem como instrumental meios de identificação e inclusão de sujeitos margeados para que (i) possam de alguma forma participar das decisões políticas tomadas; e (ii) não sejam

nocivamente afetados ou excessivamente beneficiados pelo que decidido pelas autoridades democraticamente escolhidas (Dallari, 2015, p. 301-303; Dahl, 2001, p. 75-81; Kelsen, 2000, p. 410-411).

Robert Dahl define essa receptividade democrática de aceitabilidade, esta definida da seguinte maneira pelo autor estadunidense:

> Assim, um processo que assegure igual peso para todos (concluirá você razoavelmente) tem maior probabilidade de assegurar o consenso de todos os outros cuja cooperação é necessária para atingir os seus objetivos. Visto nesta perspectiva, o princípio da igualdade intrínseca faz muito sentido (2001, p. 81).

Mais ainda: dentro do conceito de aceitabilidade que se pode identificar o chamado direito de divergir, que é inerente à convivência em sociedade e envolve julgamentos formulados com bases variadas e destoantes daquelas ou debatidas como pautas decisórias ou daquelas efetivamente tomadas pelas autoridades públicas (Dallari, 2015, p. 303-304).

E é essa relação entre democracia, liberdade, igualdade e divergência que servirá de base para o desenvolvimento dos ensinamentos de Karl Popper acerca do chamado paradoxo da democracia.

# 2. O PARADOXO DA TOLERÂNCIA EM KARL POPPER: O QUE FAZER COM OS INTOLERANTES À DEMOCRACIA?

Como visto, o signo de maior força nos discursos democráticos contemporâneos é o da igualdade, que envolve a aceitação de sujeitos como parte de um ambiente cujas decisões sejam tomadas com base no princípio majoritário com resguarde do que o texto constitucional considera basilar, em especial os interesses fundamentais de minorias em sentido político.

E a concepção de igualdade é de cunho genuinamente instrumental: trata-se de um conjunto de meios voltados a proporcionar a inclusão de grupos nos debates políticos. E dentro desse debate que necessariamente há convergências e divergências – não à toa ser princípio da maioria, não da unanimidade! -, o que significa que os canais confeccionados não devem ventilar apenas concordâncias, mas discordâncias, o chamado direito de divergência (Dallari, 2015, p. 303-304).

E dentro de um ambiente que se funda na igualdade, a tolerância surge como meio através do qual os sujeitos de uma estrutura democrática têm entre si o dever de respeitar o diferente e, inclusive, o divergente (Popper, 2002, p. 591-592). Inerente à igualdade que haja liberdade para que ideias plurais circulem no ambiente democrático, até ideias que sejam ásperas ao próprio sistema e aos que o gerem.

Pensando-se nessas ideias divergentes, elas podem ser identificadas de acordo com duas ópticas. A primeira é o exercício da divergência em relação às decisões nos três tempos verbais. Aqui, trata-se de discordância manifestada pelo conteúdo em relação ao destino democrático.

Por outro lado, a divergência pode ser compreendida não propriamente pela discordância com o que foi decidido, mas com o regime que permite a deliberação. Aqui que se fala em divergência com o regime democrático.

Pode-se exemplificar a primeira como a divergência oriunda de políticas públicas, se investimentos públicos devem ser mais concentrados na educação ou na saúde. Em relação à segunda, o exemplo é concreto no Brasil, com manifestações ocorridas não há muito tempo que se voltaram à alcunha da "Intervenção Militar Já!"<sup>3</sup>, com clara intenção à retomada ditatorial que regeu o Brasil de 1964 até a década de 1980.

Das duas espécies de divergência que surgem duas questões a serem enfrentadas, as quais serão tratadas adiante, mas que partem de uma mesma base, que está na lição de Karl Popper.

O autor austríaco parte de Platão, que expõe que "A liberdade em excesso, portanto, não conduz a mais nada que não seja escravatura em excesso, quer para o indivíduo, quer para o Estado" e continua ao colocar que "É natural, portanto, que a tirania não se estabeleça a partir de nenhuma outra forma de governo que não seja a democracia e, (...), que do cúmulo da liberdade é que surge a mais completa selvagem das escravaturas" (2000, p. 262). E o processo degenerativo da democracia muitas vezes envolve eleitos, heróis, pois, afinal, "O povo não tem sempre o costume assinalado de pôr uma pessoa qualquer à sua frente, fomentando o desenvolvimento da sua grandeza? Costuma, efetivamente" (Platão, 2000, p. 264).

E a ideia platônica é fundante para o paradoxo da tolerância democrática: se a liberdade é base para o exercício da democracia, e ela consiste na desembaraçada exposição de ideias para o debate com o intuito de agir, o que fazer com aqueles que divergem da própria democracia? (Popper, 2002, p. 743). E há problematização do assunto:

a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até aos que são intolerantes, se não estarmos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles (Popper, 2002, p. 743).

<sup>3</sup> Sobre isso, vide (G1, 2015).

Ainda em sede de problematizar o paradoxo popperiano, soma-se ao alerta de Zygmunt Bauman de que as sociedades estão cada vez mais conectadas por forças econômicas, tendo em mente que

> Em seu estágio pesado, o capital estava tão fixado ao solo quanto os trabalhadores que empregava. Hoje o capital viaja leve — apenas com a bagagem de mão, que inclui nada mais que pasta, telefone celular e computador portátil. Pode saltar em quase qualquer ponto do caminho, e não precisa demorar-se em nenhum lugar além do tempo que durar sua satisfação (Bauman, 2001, p. 59).

Em suma, o paradoxo da tolerância popperiano consiste na fronteira do sistema democrático em relação àqueles (ou àquelas) que militam contra o próprio sistema: tolera-se inclusive aqueles que (in)toleram a democracia? Karl Popper (2002, p. 592) expõe que tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da própria tolerância, isto é, a extensão da tolerância democrática às pessoas que a ela são intolerantes – sem meios de defesa da estrutura da democracia – gerará a destruição do sistema.

Com o advento da hoje rede mundial de dispositivos computacionais (não apenas computadores) que se fala em conectividade, em amplo acesso à informação, em amplo exercício de atos de todas as grandezas. E é dentro desse mundo objeto das discussões de todos os sistemas sociais contemporâneos que se fala da influência da Internet na vida política: citese de exemplo a Primavera Árabe, que ocorreu a partir de 2010, e envolveu conflitos em diversos países sob regime autocrático no Oriente Médio e norte africano.

Mas a Internet é um instrumento e é algo que serve a muitos interesses, inclusive antidemocráticos. Como relatado por Georges Abboud (2021, p. 144-147), muitas das manifestações com divergência à democracia brasileira se iniciaram ou se desenvolveram na Internet, que serviu de canal catalisador dos discursos contrários ao regime vigente.

E mais: por ser um meio cujo eco cria volume – podendo ou não se dissipar -, a Internet é um forte aliado aos 'aliados' e aos 'inimigos' da democracia. A esta última categoria que a História tracejada por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 59 e ss.) identifica que há duas formas de ruptura com a democracia, sendo uma mais antiga e violenta no sentido físico, envolvendo golpes militares, e outra mais recente e gradual, sem muito uso da violência física, porque envolve a subversão institucional mediante aquisição paulatina de poder e enfraquecimento das instituições democráticas.

Em relação à última espécie de ruptura que assinalou David Runciman: "Um golpe no século XXI tem como marca a tentativa de esconder o que mudou. Ninguém sabe a verdade. A democracia morreu! Vida longa à democracia" (2018, p. 44). E tal lição é mais forte ainda sob as lentes da Internet, pois, conforme Evgeny Morozov (2018, p. 43 e ss.), a sociedade contemporânea vive sob o cativeiro das plataformas, da monetização da vida e da pauperização política. Pouco importa a política, que é regida pelos três Ds: ela é distante, destoante e desinteressante. E tais Ds atraem dois tipos de alas divergentes à democracia, o regime político 'vitorioso': a ala da indiferença, que não se importa com qual o regime adotado, e a ala dos divergentes, esta concebida de acordo com a segunda acepção adotada (Morozov, p. 81 e ss.; Abboud, 2021, p. 146-157).

Somam-se às alas acima o fato de que o erro humano pode viabilizar o engrandecimento antidemocrático. Cite-se como grande exemplo o histórico alemão de combate à autocracia, de compensação às atividades e aos atos sob o regime nazista e como esses antecedentes não influenciaram a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional no caso do Partido Nacional Democrático da Alemanha, declaradamente fundado em ideários nazistas. O relato de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima aborda que "A decisão sobre o NPD chama a atenção por distintos motivos. O mais significativo deles é sobre o potencial dano causado pelo NPD à democracia alemã, não vislumbrado pelo tribunal" e "o tribunal alemão assimilou a tese de que a insignificância política de um partido, claramente com proximidade ao nazismo, não autoriza sua proibição" (2017). O considerado erro do TCF alemão consistiu na ambientação em meio aos canais democráticos de um partido com tendências não-democráticas, algo que historicamente se assimila a como Adolf Hitler ascendeu ao poder durante a vigência da Constituição de Weimar, da República Alemã e da então nascente democracia (que não tardou a falecer).

E o perigo baumaniano da Internet significa que por meio da Internet muito se pode influenciar individualmente, aqui sob duas perspectivas: (i) ativamente, remete à cena do filme Homem Aranha 3 (2007), na qual a personagem de Stan Lee fala à personagem de Tobey Maguire, Peter Parker, que uma pessoa pode fazer a diferença, isto é, influenciar a vida de muitas outras pessoas; e (ii) passivamente, que significa que pode haver um recebimento de múltiplos estímulos a uma massa de pessoas, sendo cada estímulo customizado a cada indivíduo, mantendo-se uma linha comum com uma ideia ou um conjunto delas (p. ex., ideias autocráticas).

E sob as lentes das duas perspectivas acima que a Internet pode servir – e serve – como canal voltado ao que a Psicologia denomina de viés de conclusão. Trata-se de uma concepção

baseada na heurística psicológica e que consiste em mecanismo de inclinação a que o sujeito opere, independentemente dos verdadeiros motivos da sua crença, a buscar e aceitar argumentos que o apoiem numa decisão, mesmo que o raciocínio seja incorreto (Kahneman; Sibony; Sunstein, 2021, p. 167). Vê-se na Internet que a crispação política resulta no fortalecimento de vieses de conclusão tanto de quem adere quanto de quem não adere à democracia.

O ambiente fértil à intolerância surge e ainda ganha forças imateriais (pela Internet), tudo permitindo que a segunda espécie de ruptura democrática, a de caráter latente, ganhe forças. Aqui que se pode associar a como um agente ou um conjunto de agentes pode subverter a ordem vigente com a instauração de um novo regime com a aparência de permanência: a literatura de José Saramago (1994, p. 5-19) fez alusão à queda do regime Salazarista em Portugal, mas a vanguarda do escritor é tamanha que *A Cadeira* pode ser associada, também, ao que pode acontecer com a democracia. O fenômeno de gradual destruição do assento é a subversão institucional e a queda da cadeira é a queda da democracia.

E remetendo à colocação da necessária adequação dos institutos democráticos ao século XXI de Dalmo de Abreu Dallari (2015, p. 301-302), a cadeira democrática sobrevive mediante criação e fortalecimento dos seus mecanismos defensivos, eis que o que antes era perfeito deixou de ser: "Já de perfeita se apelidaria a cadeira que está a cair. Porém, mudam-se os tempos, mudam-se vontades e qualidades, o que foi perfeito deixou de o ser, por razões em que as vontades não podem, mas que não seriam razões sem que os tempos as trouxessem" (Saramago, 1994, p. 5).

Intolerância ao regime e seus canais de proliferação não apenas reafirmam o paradoxo democrático, mas demandam uma resposta para que a própria democracia persista, sobreviva aos contextos conflituosos que constituem fragilizações institucionais. Em suma: o que fazer com o intolerante à democracia?

Aqui se chega à dúvida que pode ser sintetizada na associação feita por Antonio Negri e Michael Hardt (2005) de se o tecido celular que permeia o conteúdo aguenta os fenômenos destrutivos que acontecem no interior da célula democrática. E mais: em situações extremas, deveria haver mais tolerância ou uma resposta distinta?

Com base na experiência trazida por Martonio Mont'Alverne Barreto Lima em relação ao que decidido no ano de 2017 pela Corte Constitucional da Alemanha que se chega a uma resposta de que a democracia tem um grau de intolerância, de repulsa a quem lhe repudia. Segundo o autor, "O discurso da intolerância e do ódio, de início minoritário, pode se

tornar majoritário, especialmente em momentos de dificuldades e incertezas econômicas e políticas, seja na Europa ou no Brasil de hoje" (2017).

Adota-se uma postura com fundamento em Karl Popper. O autor explica que deve haver um conjunto de meios atribuídos, essencialmente, ao Estado Democrático, para suprimir as manifestações intolerantes (Popper, 2002, p. 743). No entanto, a supressão, *per si*, seria imprudente por estimular as alas intolerantes a que adotem um combate mais ostensivo. A antiquíssima lição de Sun Tzu (2009, p. 61-63) acerca dos estratagemas bélicos é aplicável ao dilema da intolerância à democracia: não se deve cercar totalmente o inimigo com o fim de liquidá-lo, devendo manter uma passagem para que a fuga ocorra, eis que a situação de morte certa pode impelir um combate com maior fervor. É dizer: cercar por todos os lados a ala intolerante pode intensificar o combate a níveis inimagináveis e de nocividade irreversível (ou dificultosa reversão).

O que Karl Popper (2002, p. 743) busca chamar atenção na sua passagem é que há um direito à supressão à intolerância à democracia. Segundo o cientista vienense:

Deveríamos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância se coloca fora da lei, e deveríamos considerar o incitamento à intolerância e à perseguição como criminoso, da mesma forma que deveríamos considerar o incitamento ao assassinato, ou ao sequestro, ou ao renascimento do comércio de escravos, como crime (Popper, 2002, p. 743).

Vê-se uma fronteira entre Direito e Política na obra de Karl Popper e como esses sistemas se influenciam em relação a posturas relativas ao problema da tolerância democrática. E como visto, a adoção de postura voltada a preventivamente suprimir talvez não seja a melhor resposta ao paradoxo, surgindo outro instrumento que contribui como meio de defesa à democracia: o de limitação, especificamente o de limites. Estes são tratados por Juan Pablo Ferreira Gomes (2021, p. 18-34) ao tratar do discurso de ódio como expressão da intolerância democrática, ou seja, delineia-se o discurso pelo Direito para identificar o que dentro de um quadro jurídico é ou não conforme o próprio Direito.

Terminologicamente, incumbe ao ordenamento constitucional democrático definir o que é – e, por conseguinte, o que não é – a figura da ojeriza à democracia. Adota-se a acepção de F. C. Pontes de Miranda (1972, p. 80) de que limites é um gênero cujas espécies são as limitações, que são os contornos jurídicos instituídos pelo sistema legal, e as restrições, que são os contornos jurídicos instituídos em virtude do conteúdo de atos jurídico ou do seu exercício. Alinhando-se à postura de Juan Pablo Ferreira Gomes que se adere a uma visão de que o ordenamento jurídico - incluso o brasileiro – deve estabelecer limitações aos atos de

intolerância ao regime democrático e promover que os agentes públicos e privados de segmentos sociais (p. ex., a Internet) restrinjam esses mesmos atos antidemocráticos.

Segundo Ranier Frost, a tolerância está situada em relações com reciprocidade, isto é, "A tolerância só pode ser exigida para aqueles que são tolerantes" (2004, p. 313). E em relação àqueles que não toleram a democracia que há uma reação paradoxal de intolerância, voltada a limitar, inibir atos nocivos às instituições vigentes. Tais colocações servem de linhas mestras para a compreensão do que está na Política e no Direito, porquanto o Estado Constitucional aqui incluso o brasileiro – é de essência democrático. Falar em limites à intolerância, portanto, exige uma concepção que sirva de parâmetro para identificar se manifestações de diversos graus são ou não contrárias nos sentidos político e jurídico.

Por não ser o objeto central deste texto – que se volta a tratar do paradoxo que a acompanha -, a tolerância é uma figura paradoxal e dotada de alta controvérsia em relação ao seu significado. Com base na doutrina de Ranier Frost que Juan Pablo Ferreira Gomes (2021, p. 20-21) concebe tolerância como, simultaneamente, uma reação a comportamentos e formas de pensar e uma não-reação a determinados erros ou certas reprovações. Explica o autor:

> há uma paradoxalidade da noção de tolerância em si mesma, enquanto não reação a comportamentos errados ou reprovados, em virtude de razões superiores determinantes da ausência desta reação, localizando-se entre a objeção ante determinados comportamentos, bem como a sua não completa rejeição em virtude de princípios superiores justificantes (Gomes, 2021, p. 20-21).

Contribuição que adiciona sentido à tolerância é a de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 41 e ss.), que expõe tolerância como ideia que envolve a aceitação de que todos os sujeitos envolvidos em um ambiente democrático têm reconhecida sua existência digna e reconhecidos os direitos de buscar o poder e de governar.

Algo tolerável ou não para a democracia, portanto, depende de um peso maior dado às razões de rejeição em detrimento às razões de aceitação (Gomes, 2021, p. 21; Frost, 2004, p. 315). Sobre essa gradação, Karl Popper (2002, p. 16-17) explica que a balança envolve dignidade, responsabilidade social (ou solidariedade) e ideologia, tudo no sentido de compor o que o autor denomina de 'consciência da sociedade'. Sob as lentes jurídicas, essa consciência social tem suas linhas mestras na Constituição, que serve de parâmetro para a fixação conceitual da tolerância e, por conseguinte, do que não é tolerável para o sistema jurídico democrático.

O que se vê como critérios que dão significado à tolerância e, portanto, à democracia inclusiva: tudo nucleado na promoção de um Judiciário independente, de eleições livres e justas, liberdades constitucionais, em especial a de expressão (inclusa a de imprensa) e a de associação, da *accountability* democrática, da legalidade constitucional vigente e, também, das regras não escritas da mútua tolerância (ou respeito) e da abstenção institucional (ou da vedação à prática de atos formalmente lícitos, mas materialmente subversivos à democracia) (Abboud, 2021, p. 166-167; Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 117-140 e p. 194 e ss.).

Como exposto, o que é tolerância demandaria uma monografia própria, cabendo aqui expor o panorama conceitual e, também, o problema de quem define e o que é a tolerância democrática. Tais problemas serão enfrentados a partir do primeiro, envolvendo uma situação cujos choques políticos e a erosão dos filtros existentes permitem: o que Steven Levistky e Daniel Ziblatt definem como a tirania da minoria (*the tyranny of the minority*) (2023).

# 3. DEMOCRACIA CONTRA QUEM: RESPOSTA AO PARADOXO DA TOLERÂNCIA

Como explicado, o regime democrático constitucional contempla a relação entre legítimo governo sob a égide da maioria com a proteção dos interesses fundamentais, em particular das minorias em sentido político. Um assunto pouco tratado é vislumbrado na obra de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 100 e ss.), que expõem que a minoria tem poder contramajoritário e que o manejo dele pode causar prejuízos políticos à democracia.

Embora a experiência seja nos EUA, fato é que muito se aplica ao Brasil e a muitos outros países cujo discurso seja democrático. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 101) tratam da judicialização da Política, o que acontece muito pelas minorias em sentido político, e tal fato causa duas reações nas maiorias: a primeira é que se agarrem ao poder, criando-se um viés de conservar o presente no sentido de manter certos grupos na governança; a segunda reação é que eventuais derrotas da maioria nos canais do Direito incorrem em um abalo institucional imenso, afetando as agendas políticas pretéritas, presentes e futuras.

A juridicização da Política é um fenômeno que carrega em si um efeito de abalar os sistemas sociais. A crítica mais contundente feita está na juridicização por meio da via judicial, a citada figura da judicialização da Política. A partir da experiência estadunidense, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt expõe que "O sistema dos EUA sempre conteve instituições que empoderam minorias às expensas das maiorias" (2023, p. 102), eis que tal situação consiste na subversão do núcleo político democrático, que é o chamado princípio da maioria.

Aqui, a perspectiva adotada é das consequências cujas fontes podem ou não ser legítimas tanto para a própria Política quanto para o Direito. A questão trazida está no fato de

que a busca crescente de vias alternativas àquelas majoritárias causa um problema relacionado ao próprio sustento democrático, eis que o governo da maioria se torna, cada vez mais por meio, principalmente, do Judiciário, o governo da minoria (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 102-107).

Outrossim, fala-se que na Era dos Tribunais há o também crescente debate da separação funcional do Poder e atitudes ativistas, que são nocivas ao modelo institucional tradicionalmente adotado nos países democráticos. Como o Judiciário está no centro dos debates sobre a fronteira Política-Direito, falando-se em dilaceração da tripartição por meio da degeneração da judicialização da política, que é o ativismo judicial, que consiste na atuação judicial inconstitucional e ilegal na qual se faz prevalecer através da atividade judicante a subjetividade da pessoa do juiz ou juíza (Abboud, 2022, p. 73).

E a atitude ativista, que causa uma inversão da governabilidade pela vontade da maioria, leva a uma definição externa ou heterônoma do que seja tolerância. Não se parte da Política para o Direito a definição, porque o inverso ocorre. É dizer: a definição de tolerância muitas vezes decorre dos manejos dos canais jurídicos pelas minorias. E como a via judiciária tem a "voz final" dentro dos ordenamentos jurídicos em geral, pode-se impor contra a maioria política um conceito de tolerância. E isso afeta diretamente assuntos como a implementação das políticas públicas, na (re)condução ao governo, na manutenção do direito fundamental de sufrágio (votar e concorrer eleitoralmente) (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 110).

Consequentemente, o perigo de uma definição de tolerância por meio do "princípio da minoria" é de definir a própria democracia inclusiva. E isso corre sérios riscos diante dos contextos políticos recentes nos quais grupo, maiorias ou minorias, utilizam os instrumentos ou sistemas sociais (Direito, Política, Religião etc.) com o fim de eliminar o que consideram inimigo da sua perspectiva (Levitsky; Ziblatt, 2023).

Dois perigos podem ser pensados em decorrência da situação da definição da tolerância e da democracia inclusiva por meio da minoria: (i) usualmente, vê-se a adoção da via judicial como meio de afirmação dessas posturas, o que leva a uma imposição com potencial perpetuação das definições; e (ii) como Política envolve propensões e mudanças mais fluidas se comparadas às amarras jurídicas, a definição do hoje pode ser divergente para o mesmo grupo no futuro.

Deve-se ter em mente que uma democracia na acepção constitucional é o governo legitimamente constituído e pautado na maioria cujas decisões têm deferência aos interesses fundamentais da totalidade de sujeitos. O cerne problemático que não tem resposta é qual o ponto de equilíbrio entre maiorias e minorias na acepção política, a sintonia entre as agendas majoritárias e minoritárias.

O que se vislumbra diante dos contrastes decorrentes dos atritos entre maiorias e minorias na Política (que muitas vezes descambam no Direito) é a tiranização tanto de um lado quanto de outro, com um debate voltado à superação de algo mais profundo e complexo: a superação de um modelo democrático voltado à promoção de meios adversariais e a adoção de rumos a um modelo democrático cooperativo ou dialogal, que envolve arranjos institucionais que viabilizam o acordo e que leva em conta a teoria em voga da composição das decisões públicas majoritárias, que partem da visão anglo-saxã de harmonização de interesses muitas vezes conflitantes e envolve "a visão do interesse público entendido como confronto entre interesses privados" (Petrillo, 2022, p. 56).

## **CONCLUSÕES**

Tanto os Estados de consolidação quanto de nascente democrática mostram um choque com duas realidades tratadas. A primeira é central neste ensaio e diz respeito ao paradoxo da tolerância de Karl Popper. Tal paradoxo diz respeito a como o signo da tolerância é dual, eis que diz respeito à aceitação de certos pensamentos e atos e à rejeição de outros, e a qual das duas expressões ingressam aqueles que divergem da democracia, isto é, os intolerantes à democracia.

Como tolerância exige a reciprocidade, a democracia tem reação adversa contra aqueles que não a toleram. E a Política de fundação democrática tem o Direito como instrumental voltado a instituir limites aos atos de intolerância democrática.

Paralelamente, as grades democráticas devem ser promovidas, ou seja, a tolerância será protegida em um ambiente democrático se promovidos um Judiciário independente, eleições livres e justas, liberdades constitucionais, em especial a de expressão (inclusa a de imprensa) e a de associação, da *accountability* democrática, da legalidade constitucional vigente e, também, regras não escritas da mútua tolerância (ou respeito) e da abstenção institucional (ou da vedação à prática de atos formalmente lícitos, mas materialmente subversivos à democracia).

Ocorre que um problema surge em razão do advento da Era dos Tribunais e das crescentes atitudes ativistas judiciais: a potencial (que já mostra concretude) tirania da minoria, um perigo que envolve a subversão do princípio democrático majoritário e a interferência por canais oblíquos nas agendas institucionais da maioria em sentido político. O uso constante da

via judicial em relação às pautas majoritárias interfere no próprio regime democrático, não apenas em razão do assoberbamento judiciário em relação a atribuições dos outros "Poderes", mas na dificuldade de ter rotina.

Conforme narrativa Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, os conflitos entre maiorias e minorias em sentido político, transferindo-se o conflito para os canais jurídico-judiciários, são objeto de críticas tanto em democracias consolidadas, como os EUA e a Alemanha, quanto naquelas recentes, como o Brasil e a Argentina, que "há pouco" saíram de regimes autocráticos. E de tal histórico que se vê a composição de dois modelos de democracia, cujos cernes classificatórios são a ideia de inclusão (democracia inclusiva) e composição deliberatória: de um lado, vê-se uma democracia inclusiva adversarial, na qual os meios promovidos são de cunho combativo entre alas ou grupos mais ou menos organizados que deliberam; por outro lado, uma democracia inclusiva cooperativa ou dialogal é um arquétipo idealizado como aquele que promove arranjos institucionais voltados a compor uma decisão pública fundada na maioria e que tenha como uma das suas premissas a harmonização de interesses conflitantes.

Em suma, deve-se combater a intolerância à democracia tanto em relação aos agrupamentos alheios àqueles que jogam de acordo com as regras do jogo democrático quanto em relação àqueles grupos que concordam com o regime, mas que usam dos seus meios como armas para obliteração.

### REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: RT, 2022.

ABBOUD, Georges. **Democracia para quem não acredita**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 16. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2019.

BONAVIDES, P. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

DAHL, R. A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "póssocialista". Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FROST, Ranier. The limits of toleration. **Constellations**, Oxford, v. 11, n. 3, p. 312-325, 2004.

G1. **Vítimas da ditadura mostram revolta com pedidos de intervenção militar**. Publicação de 29 mar. 2015, por Henrique Coelho, Rio de Janeiro: G1. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/vitimas-da-ditadura-mostram-revolta-com-pedidos-de-intervenção-militar.html. Acesso em 02 out. 2023.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O paradoxo da (in)tolerância em Karl Popper e os limites-fronteiras do discurso de ódio. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Santa Catarina, v. 7, n. 2, p. 18-34, jul./dez. de 2021.

HALÉVY, Marc. A era do conhecimento: princípios e reflexões sobre a revolução noética no século XXI. Tradução de Roberto Leal. São Paulo: UNESP, 2010.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Oliver; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000.

LEVITSKY, Steven; ZIBIATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBIATT, Daniel. The tyranny of the minority. New York: Crown, 2023.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Tribunal Federal Constitucional alemão e a infeliz decisão sobre o NPD. **Revista Conjur**, São Paulo. Publicação de 18 jan. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-18/martonio-lima-infeliz-decisao-tribunal-constitucional-alemao. Acesso em 02 out. 2023.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multitude: war and democracy in the age of empire**. London: Penguin Books, 2005.

PETRILLO, Pier Luigi. **Teorias e técnicas do lobbying**. Tradução de Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e Augusto Neves Dal Pozzo. São Paulo: Contracorrente, 2022.

PLATÃO. A República. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações: tomo I. 2. ed. São Paulo: RT, 1972.

POPPER, K. The open society and its enemies. New York and London: Routledge, 2002.

RUNCIMAN, David. How democracy ends. New York: Basic Groups, 2018.

SARAMAGO, José. Objecto quase. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

SENADO FEDERAL. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Brasília: Senado Federal. Publ. 06 nov. 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-daassembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/. Acesso em 23 set. 2024.

SUN TZU. A arte da guerra: os treze capítulos completos. Tradução de Elvira Vigna. São Paulo: Ediouro, 2009.

Recebido - 30/07/2024

Aprovado – 30/09/2024